

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 2015.

EMENDA Nº - CM (ADITIVA)

Inclua-se onde couber a seguinte emenda:

Art. O art. 41 – A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 – A valorização do valor dos benefícios em manutenção será reajustado, a cada ano, na mesma data do reajuste do salário mínimo, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajuste, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.”

JUSTIFICAÇÃO

Os reajustes dos benefícios continuados da Previdência Social vêm sendo praticados na mesma data da revisão do salário mínimo. Como este último vem tendo aumentos reais, enquanto aos benefícios acima do piso previdenciário (salário mínimo), é repassada apenas a inflação medida pelo INPC, ocorre uma concentração de benefícios equivalente a um salário mínimo.



De fato, muitos beneficiários têm o valor do benefício "arrastado" para o valor do piso. Torna-se importante ressaltar que o impacto econômico no valor financeiro dos beneficiários de até 02 (dois) salários mínimo, dentro de uma política de inclusão social, determina sua condição de vida, onde as perdas do poder de compra são mais acentuadas e significativas geradas pelas variáveis do custo de vida. Embora este fato não incorra em perdas para os beneficiários em relação à inflação existe uma expectativa dos aposentados em manter uma remuneração acima do piso, numa proporção próxima ao que se recebia no momento da concessão do benefício.

Sala da Comissão,

Deputado DELEY



CD/15105.09587-89